SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°68 DE 2025

"Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos supermercados, hipermercados e congêneres do Município de Itanhaém."

Art. 1°. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Itanhaém deverão disponibilizar carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em proporção mínima de 2% (dois por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2°. Os carrinhos de compras adaptados deverão atender às seguintes condições mínimas:

I – Possibilitar o uso por pessoas que utilizam cadeira de rodas ou tenham mobilidade reduzida;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003200360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – Respeitar normas técnicas de ergonomia, segurança e acessibilidade, conforme padrões reconhecidos.

Art. 3°. A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor (Procon Municipal), em articulação com a Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, aplicando-se, em caso de descumprimento, as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Dom Idílio José Soares", 10 de setembro de 2025.

Daniel Machado

Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003200360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão e garantir condições de acessibilidade nos estabelecimentos comerciais de Itanhaém, especialmente supermercados e congêneres, por meio da obrigatoriedade de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

1. Contexto legislativo estadual

A antiga Lei Estadual nº 16.674/2018 previa a disponibilização de carrinhos adaptados em proporção de 5%, abrangendo adultos e crianças. No entanto, após sua revogação e incorporação à Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (Lei nº 17.832/2023, atualizada pela Lei nº 18.014/2024), a nova redação passou a restringir a exigência apenas aos carrinhos com assento para crianças com deficiência, mantendo a proporção de 5%.

Essa mudança deixou desassistido um segmento importante da população: adultos e idosos com deficiência ou mobilidade comprometida.

2. Constitucionalidade e jurisprudência

Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.286 (RE nº 1.198.269), reafirmou a constitucionalidade da exigência de carrinhos adaptados, reconhecendo a competência concorrente entre União, Estados e

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003200360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Municípios para legislar sobre proteção da pessoa com deficiência e relações de consumo. O STF também destacou a conformidade da norma com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status constitucional no Brasil.

3. Competência municipal

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas estaduais e federais. Assim, Itanhaém pode, legitimamente, ampliar a proteção prevista na legislação estadual, estendendo-a a todos os consumidores com deficiência ou mobilidade reduzida.

4. Experiências exitosas

Diversos municípios já adotaram medidas semelhantes:

Indaiatuba/SP exige 5% de carrinhos adaptados para o público com deficiência;

Taubaté/SP, por meio da Lei nº 5.757/2022, obriga a disponibilização de carrinhos para cadeirantes e, adicionalmente, 2% para pessoas com mobilidade reduzida.

Esses exemplos demonstram a viabilidade técnica e jurídica da proposta.

5. Conclusão

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003200360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A presente iniciativa está alinhada com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do STF. Sua aprovação representa um avanço nas políticas públicas de acessibilidade, promovendo respeito à diversidade, inclusão social e dignidade para todos os cidadãos.

Sala "Dom Idílio José Soares", 10 de setembro de 2025.

Daniel Machado

Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370032003200360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200320036003A005000

Assinado eletronicamente por **DANIEL COLAÇO MACHADO** em **10/09/2025 16:18**
Checksum: **8F2BCBCA9E51B2B9562BABBBBCD91C533D604674EE8DC3B1546D4D79FDE756F6**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003200320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.